

Registro: 2025.0000070291

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008377-50.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DULCELINA VANZELLA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



**Apelação Cível** Processo nº 1008377-50.2024.8.26.0438

Origem: Foro de Penápolis/1ª Vara

Magistrado(a) de Primeiro Grau: VINICIUS GONÇALVES PORTO NASCIMENTO

Recorrente: Dulcelina Vanzella do Nascimento Justiça Gratuita

Recorrida: Banco Santander (Brasil) S/A

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 854

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais. Sentença de extinção. Indeferimento da Inicial. Exigência de procuração específica com firma reconhecida. Litigância de má-fé. Recurso da autora.

Determinação de emenda à inicial para apresentação de procuração especifica com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica. Não atendimento. Sentença de extinção. Requisitos da procuração constante dos artigos s 654, § 1º, do Código Civil e artigo 105 do Código de Processo Civil. Determinação que extrapola os limites da legalidade. Requisitos atendidos pela procuração encartada nos autos. Inexistência de uso abusivo do Poder Judiciário. Condenação por litigância de má-fé afastada. Precedentes desta c. Câmara. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

#### Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 64/71, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo.

Inconformada, a autora interpôs apelação. Em síntese, aduz que a procuração anexada aos autos é válida, inexistindo divergência entre os dados pessoais da parte e os documentos juntados, além de estar devidamente assinada pela

autora. Sustenta, ainda, o descabimento da multa aplicada por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e preparo dispensado.

Contrarrazões às fls. 132/136.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sem embargo o entendimento pessoal do Relator, adere-se à tese dominante na Turma Julgadora, que afasta a exigência de encarte de procuração específica com firma reconhecida.

Compulsando ao autos, verifica-se que a autora ajuizou a ação declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais, sustentando que teria sido vítima de fraude, uma vez que não teria firmado qualquer contrato de empréstimo junto à ré.

O r. Juízo *a quo* determinou a emenda da petição inicial para que fosse juntado aos autos procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, sob pena de indeferimento da inicial.

Em razão da inércia da autora, a sentença indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito e condenando a apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Pois bem.

É dever do magistrado verificar a presença dos pressupostos processuais de validade, fixados no art. 76 do CPC, determinando o reparo de eventuais irregularidades pela parte.

Apelação Cível nº 1008377-50.2024.8.26.0438 (CVBS) Voto nº 854 Página: 3/8



Entretanto, determinar o encarte de procuração específica com firma reconhecida, neste caso, extrapola os requisitos fixados nos artigos 654, §1º do Código Civil e 105 do Código de processo civil, *in verbis*:

"Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1 o O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos."

"Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica."

Desta feita, não há previsão legal para a exigência de reconhecimento de firma da procuração outorgada ao advogado. Ora, o enunciado do códex exige apenas a assinatura da parte interessada, o que ocorre na procuração de fl. 23.

Destaca-se, ainda, que inexistem indícios de que a assinatura seja forjada, considerando a similaridade entre esta e a verificada no documento pessoal da autora (fl. 24).

Quanto à determinação de qualificação de assinatura eletrônica, também não comporta guarida. Anote-se que a exigência legal é de assinatura da Apelação Cível nº 1008377-50.2024.8.26.0438 (CVBS)

Voto nº 854 Página: 4/8



procuração, sendo ela manual ou digital, requisito cumprido pela procuração apresentada.

Em casos parelhos, esta c. Câmara já vem decidindo que:

Apelação. Revisional de contrato bancário. Indeferimento da petição inicial. Exigência de procuração específica com firma reconhecida. Descabimento. Justiça gratuita. Beneficio concedido em primeiro grau. Pedido prejudicado. Advocacia predatória. Preliminar em contrarrazões. Litigância de má-fé. Sem a prova inequívoca do dolo, não se aplicam as sanções por litigância de máfé (RSTJ 17/363). Ausência de culpa grave da parte (AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo). Expedição de oficio ao NUMOPEDE. Desnecessidade. Preliminar rejeitada. Dialeticidade recursal. Preliminar em contrarrazões. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. O recurso está em termos, com impugnação adequada ao conteúdo do decisum. Preliminar rejeitada. Determinação de emenda à inicial para apresentação de procuração específica com firma reconhecida. Não atendimento. Sentença de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial. Inconformismo. Requisitos da procuração constante dos artigos 654, § 1º, do Código Civil e artigo 105 do Código de Processo Civil. Determinação de encarte de procuração específica com firma reconhecida extrapola os limites da legalidade. Requisitos atendidos pela procuração encartada nos autos. Precedentes desta C. Câmara. Sentença anulada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1007818-06.2024.8.26.0564; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)



Direito Processual Civil. Apelação Cível. Regularidade da procuração. Desnecessidade de reconhecimento de firma. Anulação da sentença. Recurso provido, com determinação. I. Caso em exame Apelação cível contra sentença que exigiu o reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado, indeferindo a inicial por suposta irregularidade na representação processual. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há necessidade de reconhecimento de firma na procuração para a validade da representação processual, bem como se o rigor excessivo formal deve prevalecer sobre os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação. III. Razões de decidir 3. O art. 105 do CPC não exige o reconhecimento de firma na procuração, bastando a assinatura da parte. 4. A orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pela desnecessidade de reconhecimento de firma no instrumento de mandato para a propositura de ação judicial. 5. O excesso de rigor formal na exigência do reconhecimento de firma fere os princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito, previstos nos arts. 4°, 5° e 6° do CPC. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido, com determinação. Tese de julgamento: "Não há exigência de reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado para a propositura de ação judicial, sendo inválida a exigência que condiciona a validade da representação processual a esse requisito." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 76, 105, 425; CDC, art. 6°, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral do TJPE. (TJSP; Apelação Cível 1000159-77.2024.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. "Ação Declaratória de Inexigibilidade de Apelação Cível nº 1008377-50.2024.8.26.0438 (CVBS)

Voto nº 854 Página: 6/8



Débito c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais" (sic). Extinção do feito sob alegação de cautela para prevenir litigância predatória e formalismo previsto no Comunicado CG nº 02/2017. Determinação de "extinção" de outro feito (Autos 1048007-63.2024) e de expedição de certidão para inscrição da taxa judiciária na dívida ativa. Insurgência do autor. Insurgência. Acolhimento. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. Formalidade exigida além do previsto em lei. Afronta aos princípios da celeridade, boa-fé processual e da primazia do julgamento de mérito. Documento assinado regularmente, sem indícios de vícios de forma ou conteúdo, tampouco de que tenha sido outorgado de maneira fraudulenta. Autenticidade corroborada pela apresentação de outros documentos. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Declaração de necessidade que goza de presunção relativa. Ausência de elementos concretos capazes de infirmá-la. Apelante que não ostenta vínculo formal de emprego. Último registro datado de fevereiro/2023. Renda incerta advinda de trabalho informal. Verossimilhança da alegada vulnerabilidade financeira. Determinação de inscrição da taxa judiciária na dívida APRESENTAÇÃO açodada. ativa que mostra COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. Falta de previsão legal. Inteligência do art. 319, inciso II, do CPC. AUSÊNCIA DE EXTRATO ATUALIZADO DO SERASA/SPC. Desnecessidade. Documento que pode ser obtido diretamente pelo Juízo ou, ainda, ser apresentado pela parte adversa. Ausência de documento que não autoriza a extinção prematura do feito. RECURSO PROVIDO para ANULAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, CASSANDO-SE, INCLUSIVE A EXTINÇÃO DOS AUTOS n.º 1048007-63.2024.8.26.0002.

(TJSP; Apelação Cível 1044370-07.2024.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Apelação Cível nº 1008377-50.2024.8.26.0438 (CVBS)

Voto nº 854 Página: 7/8



Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

Assim, deve ser admitida a procuração encartada nos autos, anulando a r. sentença.

Como se sabe, sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave da parte, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo).

Desta feita, inexistindo irregularidade nos documentos essenciais apresentados junto à inicial, de rigor o afastamento condenação da parte por prática de litigância de má-fé, por não se verificar uso abusivo do Poder Judiciário.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso para anular a r. Sentença**, com o consequente retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento do feito.

Carlos Ortiz Gomes
Relator